



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09577/14

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01898/ 2018

1. DADOS SOBRE A REFORMA:
 - 1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX-OFFICIO”**
 - 1.2. REFORMANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ GERALDO SOARES DE ALENCAR**
 - 1.2.2. Matrícula: **508.088-6**
 - 1.2.3. Posto: **Coronel**
 - 1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**
 - 1.3. ATO DE REFORMA:
 - 1.3.1. Data: **17/08/2009**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 29/08/2009**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 176/177), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 138, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 155/157, a Auditoria havia apontado a ausência dos cálculos proventuais e do documento de identificação pessoal (carteira de identidade, de motorista, etc).

Na primeira análise de defesa (fls. 164/166) conclui pela notificação da autoridade competente para enviar a Planilha de Cálculos da Reserva (Demonstrativo).

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO